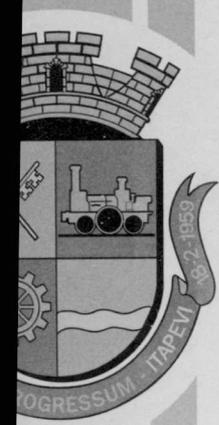


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 019

Processo nº 116/2013

Projeto de Lei nº 82/2013

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: “Institui a prorrogação de licença maternidade de 120 dias para 180 dias às funcionárias da Câmara Municipal de Itapevi.”

Autores: Camila Godói – PSB; Alexandre Rodrigues - PSB

Anquivado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 9 02

PROJETO DE LEI Nº 82 /2013

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
27/08/2013	
Presidente	

"Institui a prorrogação de licença maternidade de 120 dias para 180 dias às funcionárias da Câmara Municipal de Itapevi".

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Itapevi autorizada a fornecer as servidoras publicas do poder legislativo a prorrogação de licença maternidade de 120 dias para 180 dias.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 20 de agosto de 2013.

Profª Camila Godói
Vereadora – PSB

Vereador
Alexandre Rodrigues – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 039

Trata-se de uma solicitação das funcionárias da Câmara Municipal de Itapevi, pois com a prorrogação da licença maternidade de 120 dias para 180 dias, a mamãe terá mais possibilidades de estender a amamentação exclusiva, que vai até os seis meses de vida do bebê. Os estudos também realçam a importância da relação entre mamãe e filho durante a primeira infância, principalmente no primeiro ano de vida do bebê.

A licença de 4 meses, obriga a mãe à introduzir o uso da mamadeira ainda na fase vital do leite materno para alimentar seu bebê enquanto esta no trabalho. Esse ato, na sua maioria, resultava em desmame precoce, perdendo muito dos benefícios que a amamentação exclusiva traz.

A amamentação é um dos fatores mais importantes para o desenvolvimento e crescimento do bebê e se for exclusivo até os seis meses, os benefícios aumentam tanto para o bebê quanto para a mamãe.

Outro fator importante que a licença-maternidade ampliada objetiva, é a maior ligação entre mamãe e bebê, sobretudo nos seis primeiros meses de vida. Há maior estimulação nas conexões do cérebro do bebê, desenvolvimento físico, emocional e intelectual a curto e longo prazo.

É no primeiro ano de vida que a criança vive uma fase de total dependência da mãe e é nessa fase em que se estabelecem padrões de relacionamento para a vida compartilhada em sociedade. A qualidade do vínculo mãe-bebê demonstra um potencial maior ou menor de um adulto vir a ser saudável.

O amor inibe a violência - Além de vantagens para mamãe e bebê, a licença-maternidade ampliada traz benefícios para a sociedade. Estudos comprovam que boa parte da violência social e da criminalidade decorre da carência afetiva nos primeiros anos de vida.

Como mãe e criança recorrem menos aos serviços de saúde com a prorrogação da licença-maternidade, os gastos com saúde pública serão visivelmente reduzidos tanto a curto como longo prazo já que os benefícios são para toda a vida de mãe e bebê.

Os filhos de mulheres favorecidas pela lei da licença-maternidade prorrogada deixarão de utilizar as creches públicas por mais tempo, o que reverterá em redução dos gastos e da superlotação observada nesses recintos, tendo em vista que o nosso município atende os bebês a partir dos 6 meses, deixando as mães sem a opção de matriculá-lo dos 4 aos 6 meses.

A Câmara Municipal de Itapevi terá uma redução de gastos, pois suas funcionárias trabalharão mais motivadas e faltarão menos ao trabalho por doença de seus filhos.

Temos que lutar para que o benefício seja unanimidade para que o futuro das crianças e do país seja cada vez melhor, nesse sentido,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

encaminhamos para análise dos nobres pares desta Casa de Leis, a 040
propositura, baseada na Lei 11.770 de 09/09/2008.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 20 de agosto de 2013.

Vereadora

Profª Camila Godói - PSB

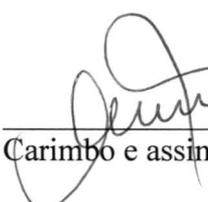
Vereador

Alexandre Rodrigues - PSB

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI N. 082/2013, foi autuado e registrado como processo número 116/2013.

Itapevi, 20 de agosto de 2.013.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Carimbo e assinatura do funcionário

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do **EXPEDIENTE** da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 27/08 /2013, após o que, deverá ser **encaminhado às Comissões competentes.**

Itapevi, 20 de agosto de 2013


Dr. Paulo Rogério de Almeida
Presidente

CERTIDÃO

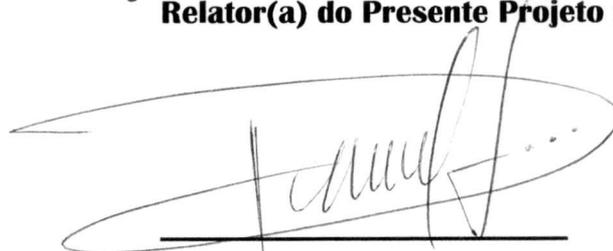
Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI, foi lido no **EXPEDIENTE.**

Itapevi, 27 de agosto de 2013.


Maria Cláudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

**Fica designado o(a) Vereador (a) e Membro da
Comissão de Justiça e Redação, Sr(a).**

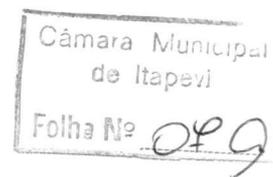
Anderson Cavanha, para ser
Relator(a) do Presente Projeto de Lei.



Roberval Luiz Mendes da Silva

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

JUNTADA



Junto aos autos:

1 – Cópia do Parecer da CONAM.

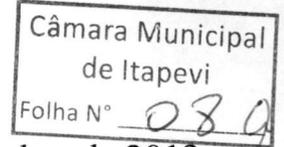
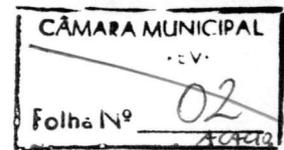
Itapevi, 24 de setembro 2013.



Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I



CONAM consultoria em administração municipal Ltda.



São Paulo, 20 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, parecer exarado por consultor desta empresa, *Evelyn Laura Rodrigues*, versando sobre: **Análise de projeto de lei. Prorrogação de licença-maternidade. Considerações.**

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos cumprimentos.

Atenciosamente,

Armando Marcondes Machado Jr.
Consultor-Geral do Departamento Jurídico

EXMO. SENHOR
PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVI – SP



Interessada : Câmara Municipal de Itapevi.

Data : 18 de setembro de 2013.

Processo nº : 35012.01.0001/2013.

Análise de projeto de lei. Prorrogação de licença-maternidade. Considerações.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Itapevi, por intermédio do ilustre Presidente Sr. Paulo Rogério de Almeida, acerca de um projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que institui a prorrogação da licença-maternidade.

Opinamos.

Inicialmente, ressaltamos que a seção VIII da Constituição Federal dispõe sobre o processo legislativo que deve ser **uno para o âmbito federal, estadual e municipal.**

O Supremo Tribunal Federal reitera esse entendimento nos seguintes termos:

As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-Membros em tudo aquilo que diga respeito — como ocorre às que enume-



ram casos de iniciativa legislativa reservada — ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República... (ADI 1.434, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 10-11-99, DJ de 25-2-00) (Destacamos)

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição — e nele somente —, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa... (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06) (Destacamos)

A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, *caput*), **impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo...** (ADI 3.167, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-6-07, DJ de 6-9-07) (Destacamos)

De tal modo, **em razão do princípio da simetria**, a Administração Estadual e a Municipal devem observar as regras constitucionais impostas ao âmbito Federal.

As normas constitucionais atribuem ao Poder Legislativo competência para dispor sobre a organização de seu funcionalismo, criação, transformação e extinção de cargos de seu quadro e, ainda, competência para fixar as respectivas remunerações.

Porém, sob o mesmo prisma constitucional, não se confere a mesma competência para iniciativa das leis com-



plementares e ordinárias que visam alterar normas do regime jurídico do funcionalismo.

É oportuno transcrevermos os artigos 51, IV, e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) **servidores públicos da União e Territórios**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...] (Destacamos)

Observando os ditames constitucionais, apreendemos que apenas o Chefe do Poder Executivo detém competência para editar Lei alterando normas do regime jurídico do funcionalismo público.

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de serem observados os ditames constitucionais por todos os entes da Federação por meio do princípio da simetria:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.065, de 30 de dezembro de 1999, do Estado do Espírito Santo, que dá nova redação à Lei 4.861, de 31 de dezembro de 1993. Art. 4º e tabela X que alteram os valores dos vencimentos de cargos do quadro permanente do pessoal da polícia civil. Inadmissibilidade. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, *a e c*, da CF. Observância do **princípio da simetria**. ADI julgada procedente. É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e



provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, *a e c*, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-08, Plenário, *DJE* de 20-6-08) (Destacamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 9.717, de 20-8-1992, do Estado do Rio Grande do Sul, que veda o estabelecimento de limite máximo de idade para inscrição de candidatos nos concursos públicos realizados por órgãos da administração direta e Indireta do Estado: procedência. **A vedação imposta por lei de origem parlamentar viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c), por cuidar de matéria atinente ao provimento de cargos públicos.** (ADI 776, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007) (Destacamos)

O art. 61, § 1º, II, c, da CF prevê a iniciativa privativa do chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, **é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados**, “por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes”. Precedente: ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999. A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi ingavelmente desrespeitada. (ADI



2.420, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-2-2005, Plenário, DJ de 25-4-2005.) No mesmo sentido: RE 583.231-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 8-2-2011, Primeira Turma, DJE de 2-3-2011; ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 22-8-2008. (Destacamos)

Projeto. **Iniciativa. Servidor Público.** Direitos e Obrigações. **A iniciativa é do Poder Executivo**, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-04, DJ de 6-8-04) (Destacamos)

Dessa forma, constatamos que a Câmara Municipal não pode dispor sobre regime jurídico de servidores públicos, pois cabe exclusivamente ao Prefeito legislar sobre tal assunto, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação dos poderes e o princípio da isonomia, por beneficiar apenas os servidores do Poder Legislativo.

Nas palavras do saudoso Hely Lopes
Meirelles:

Quanto aos **servidores da Câmara titulares de cargo público efetivo e em comissão**, embora subordinados ao presidente da Mesa, **ficam sujeitos ao regime jurídico estatutário** geral ou peculiar, porque, na realidade, **são servidores públicos do Município, como os que prestam serviços à Pre-**



feitura. (*Direito Municipal Brasileiro*. 17ª edição, Editora Malheiros, p. 684) (Destacamos)

Destacamos os esclarecimentos do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre o tema em análise:

Relativamente às demais questões, adoto o bem lançado parecer da auditoria, que examinou à saciedade os temas apresentados, a saber: (...) Quanto ao estatuto dos servidores públicos, reportamo-nos, uma vez mais, à lição do mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*: (...) **Os servidores públicos da Câmara Municipal**, embora nomeados pelo seu presidente, a quem são subordinados hierárquica e funcionalmente, e pagos com os recursos consignados ao Legislativo, **não podem ter estatuto próprio, diverso do que rege os servidores da Prefeitura**, porque todos são servidores públicos municipais, sujeitos ao mesmo estatuto dos servidores do município. O que na Câmara tem é quadro próprio de servidores distinto do da Prefeitura, mas regido por um mesmo estatuto municipal. (Consulta n. 727149. Rel. Cons. Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 16/04/2008) (Destacamos)

Especificamente sobre a prorrogação da licença maternidade, colacionamos as seguintes decisões:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Irregularidade da Representação Processual do Postulante. Afastamen-



to. Artigos 93 e 96, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 01/2008, Com a Redação Dada pela Lei Complementar nº 16/2011. Dilatação do Prazo de Licença-Maternidade das Servidoras para 180 (cento e oitenta dias) e Concessão Desse Mesmo Período de Licença para Casos de Adoção e Obtenção de Guarda Judicial de Criança de Até um Ano de Idade. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade Formal. Modulação dos Efeitos. I – Não se reveste de qualquer irregularidade o instrumento de mandato conferido ao procurador da parte autora que, a despeito de não consignar expressamente o dispositivo de lei impugnado, especifica a finalidade para o qual foi outorgado e os poderes concedidos ao causídico, constando inclusive o número de protocolo da presente ação direta. II – Nos termos do artigo 20, § 1º, inciso II, alínea ‘b’ da Constituição do Estado de Goiás – reproduzido da Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’) e que também deve ser observado em âmbito municipal em razão do princípio da simetria – é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo o projeto de lei que versar sobre o regime jurídico dos servidores públicos. III – A edição de lei complementar municipal, fruto de iniciativa parlamentar, que elastece a licença-maternidade das servidoras municipais para 180 (cento e oitenta) dias, bem como concede esse mesmo período de licença para aquelas que adotarem ou obtiverem guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, ofende mencionado dispositivo da Constituição Estadual, padecendo, pois, de inconstitucionalidade formal, pois a deflagração do processo legislativo nesse caso é da exclusiva competência do Prefeito Municipal. IV – Em atenção ao princípio da segurança jurídica e em razão de excepcional interesse social, necessária a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Lei nº 9.868/99, art. 27), devendo ela surtir efeitos a partir da publicação da decisão concessiva da medida cautelar. Ação



Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente. (TJ/GO, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Proc. nº 201192538625, Rel. Amaral Wilson)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE BAGÉ. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 60, II, "b" E 82, VII, POR SIMETRIA, LEI MUNICIPAL DE URUGUAIANA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. Por aferição simétrica, apresenta-se em desalinho à Constituição Estadual (Art. 60, II, "b" e 82, VII), o dispositivo municipal que prorroga a duração de licença-maternidade de servidoras públicas municipais. Rejeitada a preliminar, ação direta de inconstitucionalidade procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70019948819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 15/10/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 257/2008, de 15 de agosto de 2008, que "Dispõe sobre o direito da mãe adotiva e a biológica, em relação à licença-maternidade". Matéria afeta ao regime jurídico de servidor público, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei impugnada. (TJSP; ADI 168.669.0/9; Ac.



3445054; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Mário Devienne Ferraz; Julg. 14/01/2009; DJESP 12/03/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FRUIÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 DIAS. LEI MUNICIPAL Nº 489/2010. VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. VOLTA A TER EFEITO A LEI MUNICIPAL Nº 39/1997 QUE CONCEDIA LICENÇA-MATERNIDADE DE 120 DIAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. (TJ-SP, APELAÇÃO Nº 0002767-12.2011.8.26.0459, 3ª Câmara Recorrente: JUÍZO "EX OFFICIO", VOTO Nº 21.434)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Águas de São Pedro - Lei Municipal nº 1.608, de 28 de outubro de 2011, que "Autoriza a ampliação da licença-maternidade às Servidoras Públicas Municipais de Águas de São Pedro e dá providências" - Iniciativa parlamentar - Lei concernente ao regime público dos servidores municipais - Iniciativa privativa do Chefe do Executivo - Violação da regra da separação de poderes - Violação dos artigos 5; 24, § 2º, item 4; 25; 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente. (TJ/SP, VOTO nº 27.486, rei. DSR - Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049652-69.2012.8.26.0000)



Dessa forma, o entendimento dos Tribunais é no sentido da inconstitucionalidade da lei que tenha iniciativa do poder legislativo, conferindo licença-maternidade de 180 dias.

A iniciativa para elaboração de lei que trata do regime jurídico dos servidores compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, concluímos que o projeto de lei em análise resta prejudicado em sua totalidade, visto que apresenta um vício insanável de iniciativa, pois trata de matéria ligada ao funcionalismo público, cuja competência exclusiva é do Chefe do Poder Executivo, tornando-o inconstitucional.

É o parecer.

Evelyn Laura Rodrigues
OAB/SP n° 209.874

De acordo,

Marízia de Lourdes Tardelli
Consultora-Chefe da Área de Servidor Público
OAB/SP n° 12.269



CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
 ADMINISTRAÇÃO
 PROTOCOLO
 GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

CÂMARA MUNICIPAL
 LV
 14
 Folha Nº
 A. D. F. C. I. O.

Câmara Municipal
 de Itapevi
 Folha Nº 209
 (Página: 1 / 1)

Sistema CECAM
 Data: 24/09/2013 08:20
 Sistema CECAM

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

Número do Processo:	638 Ano: 2013	
Nome do Requerente:	CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA	
Endereço:	RUA MARQUÊS DE PARANAGUÁ, 348, 7º ANDAR	
Bairro:	CONSOLAÇÃO	
Inscrição Municipal:	R.G:	Inscrição no CPF:
2123132123	121212123121	12.121.212/1212-12
Assunto:	PRESTA INFORMAÇÕES	
Remetente:	PROTOCOLO	Data/Hora: 24/09/2013 08:20:27
Destinatário:	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	

Recebi em ____/____/____

A Secretária Registoria
 Dra Claudia

Anexar ao projeto de Lei
 dos Mesados (Alexandre e Anila).

Paulo Rogério de Almeida
 PRESIDENTE
 Câmara Municipal de Itapevi



GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha N° 219

Número do Processo: 638 **Ano:** 2013
Nome do Requerente: CONAM - CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA
Endereço: RUA MARQUÊS DE PARANAGUÁ, 348, 7º ANDAR
Bairro: CONSOLAÇÃO

Inscrição Municipal: 2123132123 **R.G:** 121212123121 **Inscrição no CPF:** 12.121.212/1212-12

Assunto: PRESTA INFORMAÇÕES

Remetente: GABINETE DA PRESIDÊNCIA **Data/Hora:** 24/09/2013 14:09:08
Destinatário: SECRETARIA EXECUTIVA/APOIO AOS PARLAMENTARES

Recebi em ____/____/____

À Secretaria Executiva

Nos termos do artigo 203, inciso I do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista a promulgação da Lei nº 2.203/2013 que trata da mesma matéria, **determino o Arquivamento** do Projeto de Lei nº 082/2013, autuado no Processo Legislativo nº 116/2013 de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 18 de outubro de 2014

Paulo Rogério de Almeida
Presidente



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Projeto de Lei nº 082/2013 foi arquivado, conforme determinação superior.

Itapevi, 18 de outubro de 2014.


Maria Claudia Maia Costa
Assistente Legislativo I

Câmara Municipal de Itapetininga

Este processo contém páginas 23

numeradas e rubricadas

de 01 à 23

Secretaria Executiva

[Handwritten signature]